



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 951/2016.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DECLARA COMO DE EXPANSÃO URBANA A ÁREA DE TERRENO DO ARAGUAIA PRAIA CLUBE – SETOR PRAIA DO SOL

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 951/2016, que DECLARA COMO DE EXPANSÃO URBANA A ÁREA DE TERRENO DO ARAGUAIA PRAIA CLUBE – SETOR PRAIA DO SOL.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO



1. Da justificativa

A Exma. Sra Prefeita em sua justificativa aduz que a lei nº 510/2006, art. 23, II e Decreto Municipal nº 015/86 delimitou o Loteamento Praia do Sol sem contemplar a área do Araguaia Praia Clube e assim encaminha a presente propositura, visando a expansão da área suburbana visando o Desenvolvimento do município.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com o art. 6º e 71, VIII, “c” da Lei Orgânica.

3. Dos requisitos para expansão

Compulsando aos autos, denoto presentes os documentos pré-requisitos para a tramitação do presente projeto. A saber:



3.1. Da deliberação do Conselho da Cidade - Concidade

Presente aos autos a manifestação do Conselho da Cidade – Concidade, através de seus membros acerca da deliberação da aprovação da área de Expansão Urbana.

Essa é a exigência do artigo 94 da Lei 510/2006 – Plano Diretor do Município. Vejamos:

“Art. 94 – O Plano Diretor poderá ser revisado antes di período de dez (anos), antecedendo sempre a elaboração do Plano Plurianual – PPA, através de mobilização popular e/ou aprovação do Conselho da Cidade.”

3.2. Mapa de expansão urbana;

3.3. Memorial descritivo da área, com ART do Técnico Responsável.

3.5. Certidão atualizada do imóvel;

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 16 de maio de 2016.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013